



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.337 - RS (2016/0029059-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
MAURICIO GAZEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editalícias.

4. Divergência jurisprudência não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.337 - RS (2016/0029059-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO**
ESTADO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : **LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COELHO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADOS : **GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN**
MAURICIO GAZEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SEGUIMENTO NEGADO

Sustenta o desacerto da decisão recorrida, ao argumento de que a distinção de a cláusula impugnada ser exigência para habilitação ou para a pontuação da proposta técnica é necessária para a solução da controvérsia.

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrido ou o julgamento do feito pelo Colegiado, para dar provimento ao recurso especial e declarar a legalidade do edital publicado.

É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.337 - RS (2016/0029059-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 05/STJ, via processual adequada para interpretação de cláusulas editalícias.
4. Divergência jurisprudência não demonstrada nos moldes do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, porquanto não há identidade do contexto fático entre os acórdãos cotejados.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme ressaltado na decisão recorrida, o recurso especial não mereceu conhecimento, no tocante a apontada violação aos arts. 3 e 44, § 1º da Lei 8.666/93, porquanto a recorrente quedou-se inerte quanto a demonstração das razões pelas quais os mesmos teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedentes

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL DECLARADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DEMANDA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL. PRETENSÃO QUE NÃO COMPORTA DISCUSSÃO NA DESAPROPRIATÓRIA. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. [...] 5. O comando inserto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 8.629/93 não contém diretriz capaz de sustentar a tese recursal em torno da alegada extemporaneidade do laudo subscrito pelo expert do juízo. Aplicação da Súmula 284/STF. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1436315/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 16/4/2015)

Segui a mesma sorte as alegações quanto à violação ao art. 30 da Lei de Licitações.

O acórdão recorrido sintetizou a *question iuris* da seguinte forma: possibilidade de a comprovação da experiência forense ser feita de forma diferenciada, de forma a se atribuir maior pontuação àqueles atestados emitidos por pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional. E, à essa questão, conferiu o seguinte entendimento:

"Assim, tenho que a legislação não diferencia o atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público, permitindo que o documento que comprove a qualificação técnica das concorrentes seja proveniente de ambos os entes. Outrossim, o próprio critério que ensejaria o acréscimo de pontuação é inócuo, visto que, a priori, não é possível concluir que a execução de serviço para a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional efetivamente se diferencia em grau de dificuldade e complexidade em comparação ao ente privado. Destaque-se, ainda, o elevado percentual indicado como acréscimo (20%), o qual poderia definir, por si só, o resultado do certame.

O recorrente rebate insistindo na legalidade da cláusula editalícia impugnada, pois entende que a mesma não é exigência para a fase de habilitação, tratando-se de requisito para pontuação da proposta técnica, o que lhe retiraria o caráter eliminatório.

Destarte, haja vista o excerto do acórdão acima transcrito - que não fez qualquer distinção quanto ao fato de a cláusula impugnada ser exigência para habilitação ou para a pontuação da proposta técnica - forçoso concluir que o especial viola o princípio da dialeticidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por não cumprir o ônus da impugnação específica. Incidência, à espécie, o enunciado da Súmula 284/STF.

Ademais, o alcance interpretativo almejado pelo recorrente, demandaria interpretação das cláusulas editalícias, o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 5/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA OBJETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. In casu, o exame das razões recursais revela a ausência de impugnação da questão relativa ao deferimento da liminar a qual sustou o processo licitatório, e, a fortiori, os atos tendentes à execução do objeto licitado.

3. A título de argumento "*obiter dictum*", o recurso especial não reúne condições de admissibilidade em face da interpretação de cláusula de edital de licitação, mercê da aplicação analógica da Súmula 05/STJ. Precedente: REsp nº 709.378/PE, Primeira Turma, DJ 03/11/2008.

4. Deveras, in casu, o exame acerca do cumprimento de regra editalícia, notadamente no que tange ao cumprimento do item 18, subitem 18.3 do edital nº 33/2003, qual seja o modo de apresentação da documentação exigida, carece de interpretação de cláusulas editalícias, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, in verbis: Assim, não havendo no edital da licitação exigência para que a empresa licitante apresentasse o envelope de habilitação com cópias e originais da documentação exigida no edital, não pode a mesma ser inabilitada do certame por ter apresentado envelope contendo apenas as cópias dos documentos exigidos pelo edital, e, na fase de habilitação, seu representante legal, ter apresentados os originais ao pregoeiro para conferência. Ademais, o edital possibilitou aos licitantes apresentar a documentação exigida no edital do original, ou por cópia acompanhada do original, entretanto, foi omissa acerca do momento para autenticação dos documentos. Desse modo, 'é razoável concluir que a este procedimento (autenticação dos documentos) ficou reservado o momento para verificação da referida documentação habilitatória'. (fls. 183)". (fls. 250/251)

5. Deveras, o exame acerca das circunstâncias que redundaram no reconhecimento da validade da documentação da empresa participante do processo licitatório, ora recorrida, para atendimento do objeto da licitação, e, a fortiori, na sua manutenção no certame, reclama a análise das cláusulas do edital de licitação, interditada em sede de recurso especial, em razão da Súmula 05/STJ.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1032575/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 19/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS.

REEXAME DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EXCLUSÃO DA MULTA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 870.275/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, REPDJe 30/03/2011, DJe 16/03/2011)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Conforme foi consignado na decisão monocrática, a recorrente não realizou adequadamente o cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados mencionados.

Portanto, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. DECISÃO PELA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

2. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 733.241/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

Assim, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0029059-6

**AgInt no
REsp 1.581.337 / RS**

Números Origem: 50292549620154047100 RS-50292549620154047100

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : COELHO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
MAURICIO GAZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCAS DE SOUZA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COELHO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN
MAURICIO GAZEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.